



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	11128.723232/2017-76
ACÓRDÃO	3003-002.693 – 3ª SEÇÃO/3ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	6 de março de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	OCEANUS AGÊNCIA MARITIMA SA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Obrigações Acessórias

Data do fato gerador: 06/08/2015, 07/08/2015, 15/08/2015, 17/08/2015, 21/08/2015, 22/08/2015, 25/08/2015, 31/08/2015, 07/09/2015

AGENTE MARÍTIMO. REPRESENTANTE DO TRANSPORTADOR ESTRANGEIRO. LEGITIMIDADE PASSIVA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA.

Nos termos do art. 32, parágrafo único, inciso II, do Decreto-Lei nº 37/1966, com redação dada pela MP nº 2.158-35/2001, o agente marítimo, na qualidade de representante no País do transportador estrangeiro, responde solidariamente pelos tributos e penalidades decorrentes de infrações aduaneiras.

ADUANEIRO. RESP N.º 2.147.578. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA

Em consonância com o decidido pelo STJ no julgamento do REsp n.º 2.147.578, há de ser reconhecida a prescrição intercorrente quando o processo administrativo de cobrança da multa por infração à legislação aduaneira prevista no art. 107, inciso IV do Decreto-Lei n.º 37/66.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em acatar a preliminar suscitada e, no mérito, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

Alexandre Freitas Costa – Relator

Assinado Digitalmente

Régis Xavier Holanda – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Alexandre Freitas Costa, Vinícius Guimarães, Denise Madalena Green e Régis Xavier Holanda (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário contra acórdão proferido pela 2ª Turma da Delegacia Regional de Julgamento em São Paulo que julgou improcedente a impugnação do sujeito passivo.

O Acórdão n.º 16-84.639 (fls. 256/261) apresenta a seguinte ementa:

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 06/08/2015, 07/08/2015, 15/08/2015, 17/08/2015, 21/08/2015, 22/08/2015, 25/08/2015, 31/08/2015, 07/09/2015

PRESTAÇÃO EXTEMPORÂNEA DE INFORMAÇÃO NO SISCOMEXCARGA. MULTA.

Para cada manifesto e vinculação de manifesto a escala informados fora do prazo, nos termos da IN RFB 800/2007, cabe a incidência da multa prevista no art. 107, IV, "e", do Dec.-lei 37/1966.

Responde a agência marítima pelos manifestos e vinculações de manifesto às escalas que informar fora do prazo definido pela IN RFB 800/2007.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

O processo trata de um auto de infração lavrado contra a empresa Oceanus Agência Marítima SA, com o objetivo de lançar multas que totalizam R\$ 115.000,00. A autuação decorreu do descumprimento de prazos para a prestação de informações nos sistemas de controle de cargas marítimas da Receita Federal (Siscomex Carga/Sistema Mercante).

Foram identificadas 23 ocorrências de infração relacionadas a fatos geradores ocorridos entre agosto e setembro de 2015.

Segundo a fiscalização, a empresa, atuando como agência marítima, inseriu informações de sua responsabilidade no sistema sem observar a antecedência mínima de 48 horas da atracação, conforme determinado pela Instrução Normativa RFB nº 800/07. O relatório detalha que as infrações consistiram na inclusão extemporânea de manifestos e na vinculação tardia de manifestos a escalas específicas.

A infração baseia-se no fato de as informações terem sido prestadas em tempo inferior às 48 horas anteriores à atracação do navio no primeiro porto nacional, descumprindo o prazo estabelecido pelo art. 22, inciso II, alínea “d”, da Instrução Normativa (IN) RFB nº 800/2007. A penalidade aplicada foi de R\$ 5.000,00 por ocorrência, conforme previsto no art. 107, inciso IV, alínea “e”, do Decreto-Lei nº 37/1966.

Em impugnação a contribuinte apresentou diversas preliminares de nulidade e argumentos de mérito. A interessada alegou a inadmissibilidade do lançamento em razão de uma decisão judicial do TRF-1 que suspendeu a exigibilidade da multa. Além disso, sustentou a nulidade do auto de infração, argumentando que houve prejuízo ao contraditório devido ao uso de dispositivos legais impertinentes pela fiscalização e à falta de demonstração clara do enquadramento da infração. A defesa também defendeu sua ilegitimidade passiva, afirmando que, como agente marítimo, não poderia ser equiparada ao transportador.

No mérito, defendeu a atipicidade da conduta, alegando que os registros foram apenas retificações de dados e não prestação fora do prazo, e pleiteou o benefício da denúncia espontânea. Argumentou ainda pela aplicação da retroatividade benigna, citando a revogação de artigos da IN RFB 800/07. Por fim, a impugnante sustentou que, caso a infração fosse mantida, a multa deveria ser aplicada uma única vez por viagem do veículo, em vez de ser cobrada individualmente por cada manifesto ou vinculação realizada fora do prazo.

A DRJ refutou todos os argumentos da defesa, mantendo integralmente o crédito tributário.

A Recorrente apresentou Recurso Voluntário (fls. 274/290) reiterando todos os argumentos apresentados na Manifestação de Inconformidade, sustentando que a decisão administrativa contém irregularidades preliminares e técnicas que devem levar à extinção total do crédito tributário. Argumenta-se que a autuação foi fruto de um equívoco da fiscalização ao tentar penalizar o agente marítimo por obrigações que a lei atribui exclusivamente ao transportador.

Ao final requer seja dado provimento ao recurso e anulado o auto de infração em razão das preliminares e, caso sejam elas superadas, pugna pelo cancelamento da multa aplicada.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Alexandre Freitas Costa**, Relator

I - TEMPESTIVIDADE

A contribuinte foi intimada da decisão recorrida em 16/11/2018 e interpôs o recurso voluntário em 17/12/2018, sendo, portanto, tempestivo o Recurso Voluntário.

Encontrando-se preenchidas as demais condições de admissibilidade, dele tomo conhecimento.

II – PRELIMINAR

a) Da nulidade por ilegitimidade passiva

A recorrente argumenta que atuou apenas como agente de navegação (representante por mandato) de um transportador marítimo estrangeiro e não como a transportadora em si, o que implica em sua ilegitimidade passiva.

Sustenta que, conforme a IN 800/2007 e o Código Civil (Art. 653), os atos praticados pelo agente são em nome do mandante (transportador), sendo este o único sujeito passivo previsto em lei para a obrigação de prestar informações e sofrer penalidades.

A DRJ/RJ rejeitou a matéria, afirmando que o tipo infracional (Art. 107 do DL 37/66) aplica-se expressamente à empresa de transporte ou ao agente de carga. Como a autuada era responsável pela desconsolidação da carga — fato não contestado —, cabia a ela emitir os conhecimentos eletrônicos (CEs) tempestivamente.

A decisão recorrida não está a merecer reparos, uma vez ser legítima a responsabilização do agente marítimo, nos termos da Súmula CARF n.º 185:

O Agente Marítimo, enquanto representante do transportador estrangeiro no País, é sujeito passivo da multa descrita no artigo 107 inciso IV alínea “e” do Decreto-Lei 37/66. (Vinculante, conforme Portaria ME nº 12.975, de 10/11/2021, DOU de 11/11/2021).

Entendo que, ainda que se tratasse apenas da representante, no País, do transportador estrangeiro, também recairia sobre a recorrente a responsabilidade solidária pelo imposto devido, nos termos do inciso II do parágrafo único do art. 32 do Decreto-Lei nº 37/1966, com redação dada pela Medida Provisória nº 2.158-35/2001:

“Art. 32. É responsável pelo imposto: (Redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 01/09/1988)

I - o transportador, quando transportar mercadoria procedente do exterior ou sob controle aduaneiro, inclusive em percurso interno; (Incluído pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 01/09/1988)

(...)

Parágrafo único. É **responsável solidário**: (Redação dada pela Medida Provisória nº 2158-35, de 2001)

(...)

II - **o representante, no País, do transportador estrangeiro**; (Redação dada pela Medida Provisória nº 2158-35, de 2001)” (grifos nossos).

Com efeito, o agente marítimo, na qualidade de representante do transportador estrangeiro no País, responde solidariamente com este pelas eventuais exigências relativas aos tributos aduaneiros.

Este Tribunal Administrativo tem consolidado posicionamento quanto à matéria:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A IMPORTAÇÃO (II)

Data do fato gerador: 24/06/2010

LEGITIMIDADE PASSIVA. AGENTE MARÍTIMO. REPRESENTANTE DO TRANSPORTADOR ESTRANGEIRO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. TERMO DE RESPONSABILIDADE.

O agente marítimo, na condição de representante, no país, de transportador estrangeiro, é responsável solidário em relação aos tributos devidos por aquele, além de ser responsável pelos tributos, multas e demais obrigações que venham a ser apuradas, quando assinar termo de responsabilidade para liberação de embarcação antes da conferência final do manifesto, nos termos do artigo 39, §3º, do Decreto-lei 37/66.

EXTRAVIO DE MERCADORIA. CLÁUSULA SAID TO CONTAIN E FCL/FCL. RESPONSABILIDADE TRANSPORTADOR. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE VIOLAÇÃO E AVARIA

As cláusulas “said to contain” e FCL/FCL no Conhecimento de Embarque Marítimo só são capazes de afastar a responsabilidade do transportador quando não evidenciados indícios de violação ou avaria que corroborem a ocorrência do extravio.

(Acórdão n.º 3401-012.567, sessão de 26/11/2023, relator Cons. Matheus Schwertner Ziccarelli Rodrigues)

Com estes fundamentos, rejeito a preliminar.

b) Da nulidade por vício formal

Alega a recorrente ser o auto de infração é nulo por descumprir o Art. 10 do Decreto 70.235/72.

Sustenta que a falta de correlação entre o ato e o dispositivo infringido afronta o art. 10 do Decreto n.º 70.235/72.

No que se refere à alegação de nulidade do Auto de Infração, não se vislumbra qualquer vício, tampouco cerceamento do direito de defesa, uma vez ter exposto de maneira adequada e suficiente suas razões e fundamentos.

O auto de infração, de forma expressa, indica os fatos apurados e as irregularidades constatadas (fls. 06/11), bem como os fundamentos legais da autuação (fls. 11/17), havendo nítida correlação lógica entre eles.

Assim, não há qualquer vício de motivação, tampouco cerceamento do direito de defesa, uma vez que o auto de infração expôs de maneira adequada e suficiente as razões que levaram à sua lavratura.

Com estes fundamentos, rejeito a preliminar suscitada.

c) Da prescrição intercorrente

Trata o presente processo de auto de infração lavrado para exigência de multa inicialmente no valor de R\$ 115.000,00 (cento e quinze mil reais) decorrente da falta da prestação de informações sobre operações executadas, no prazo estabelecido pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

De acordo com a descrição dos fatos do Auto de Infração, a recorrente deixou de cumprir o prazo estabelecido para prestação de informações relativas às cargas representadas em diversos conhecimentos eletrônicos.

O artigo 107 do Decreto-Lei nº 37/1966 traz em seu bojo que embarçar, dificultar ou impedir a ação da fiscalização aduaneira por qualquer meio ou forma constitui embaraço à fiscalização. Nesse caso, a própria IN RFB nº 28/2004, expressamente no artigo 44, enquadra esse descumprimento do prazo na informação dos dados de embarque como embaraço, cabendo, portanto, a multa prevista no Regulamento Aduaneiro.

Portanto, o presente feito tem origem na exigência da penalidade prevista no art. 107, inciso IV, alínea “e” do Decreto-lei n.º 37/1966, com a redação que lhe foi dada pela Lei n.º 10.833/2003, tratando-se, portanto, de processo administrativo de apuração de infração aduaneira.

Dispõe o art. 1º, § 1º, da Lei 9.873/99:

Art. 1º Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

§ 1º Incide a prescrição no procedimento administrativo **paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho**, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso.

Ou seja, nos termos da legislação, considera-se paralisado o processo durante o período em que não houver julgamento ou despacho.

Nos presentes autos, o Contribuinte apresentou recurso voluntário em 17/12/2018, conforme termo de análise de solicitação de juntada de fls. 273:

PROCESSO/PROCEDIMENTO: 11128.723232/2017-76
INTERESSADO:32082489001822 - OCEANUS AGENCIA MARITIMA SA

TERMO DE ANÁLISE DE SOLICITAÇÃO DE JUNTADA

Em 17/12/2018 17:35:26 foi registrada a Solicitação de Juntada de Documentos ao processo citado acima. Essa solicitação envolve o(s) documento(s) abaixo relacionado(s):

* RECURSO VOLUNTÁRIO

Título

11128723232201776

Os autos foram recebidos no CARF em 29/01/2019, ocorrendo sua distribuição a este relator em 21/02/2025:

.: Informações Processuais - Detalhe do Processo .:		
Processo Principal: 11128.723232/2017-76		
Data Entrada: 20/09/2017	Contribuinte Principal: OCEANUS AGENCIA MARITIMA SA	Tributo: MULTA
Recursos		
Data de Entrada	Tipo do Recurso	Resultado do Exame de Admissibilidade
29/01/2019	RECURSO VOLUNTARIO	
Andamentos do Processo		
Data	Ocorrência	Anexos
11/02/2026	COLOCADO EM PAUTA Unidade: 3ª TE-3ª SEÇÃO-3003-CARF-MF-DF Relator: ALEXANDRE FREITAS COSTA Data da Sessão: 02/03/2026 Hora da Sessão: 09:00	
21/02/2025	AGUARDANDO PAUTA Unidade: 3ª TE-3ª SEÇÃO-3003-CARF-MF-DF Relator: ALEXANDRE FREITAS COSTA	
12/02/2025	AGUARDANDO DISTRIBUIÇÃO/SORTEIO Unidade: 3ª TE-3ª SEÇÃO-3003-CARF-MF-DF Aguardando Sorteio para o Relator	
12/02/2025	TRATAR CONTENCIOSO - DISTRIBUIÇÃO Unidade: DISOR-CEGAP-CARF-CA03	
12/02/2025	AGUARDANDO DISTRIBUIÇÃO/SORTEIO Unidade: DISOR-CEGAP-CARF-CA03 Aguardando Sorteio para o Relator	
12/12/2024	VERIFICAR CONTENCIOSO - DISTRIBUIÇÃO Unidade: DISOR-CEGAP-CARF-CA03	
12/12/2024	AGUARDANDO DISTRIBUIÇÃO/SORTEIO Unidade: DISOR-CEGAP-CARF-CA03 Aguardando Sorteio para o Relator	
29/01/2019	ENTRADA NO CARF Tipo de Recurso: RECURSO VOLUNTARIO Data de Entrada: 29/01/2019	

Desse modo, houve o transcurso de prazo superior a 3 (três) anos, portanto, com indicação da ocorrência de prescrição intercorrente.

À luz do Decreto nº 70.235/1972 (arts. 16, II, e 17), que disciplina o processo administrativo fiscal, incumbe aos julgadores, no âmbito do recurso voluntário, apreciar as matérias expressamente devolvidas à instância revisora. Não obstante, é pacífico o entendimento de que o colegiado deve conhecer de ofício das matérias de ordem pública, ainda que não suscitadas pelas partes, bem como promover a correção de eventuais erros materiais que possam agravar indevidamente a exigência fiscal.

Consideram-se matérias de ordem pública aquelas que condicionam a legitimidade do próprio exercício da atividade administrativa. Por essa razão, não se submetem à preclusão e podem ser examinadas a qualquer tempo, em qualquer fase processual e grau de jurisdição, sendo passíveis de reconhecimento *ex officio* pelo julgador, nos termos do art. 303, II e III, do CPC/1973 e do art. 342, II e III, do CPC/2015.

Por visar a segurança jurídica e a estabilidade social, a prescrição é considerada matéria de ordem pública, podendo ser reconhecida e declarada de ofício pelo juiz em qualquer tempo ou grau de jurisdição, conforme preceitua o inciso II do art. 487 do Código de Processo Civil.

No julgamento do REsp n.º 2147578, sob a sistemática do recurso repetitivo (representativo do Tema n.º 1.293) a 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça fixou entendimento pela aplicação da prescrição intercorrente às multas aduaneiras.

Foram fixadas as seguintes teses:

Incide a prescrição intercorrente prevista no artigo 1º, parágrafo 1º, da Lei 9.873/1999 quando, paralisado o processo administrativo de apuração de infrações aduaneiras de natureza não tributária por mais de três anos;

A natureza jurídica do crédito correspondente à sanção pela infração à legislação aduaneira é de direito administrativo, não tributário, se a norma infringida visa primordialmente ao controle do trânsito internacional de mercadorias ou a regularidade do serviço aduaneiro, ainda que, reflexamente, possa colaborar para a fiscalização do recolhimento dos tributos incidentes sobre a operação;

Não incidirá artigo 1º, parágrafo 1º, da Lei 9.873/1999 apenas se a obrigação descumprido, conquanto inserida em ambiente aduaneiro, destinava-se direta e imediatamente à arrecadação ou fiscalização dos tributos incidentes sobre o negócio jurídico realizado.

A decisão transitou em julgado em 11 de novembro de 2025.

Nos termos do RICARF/2023:

Art. 99. As decisões de mérito transitadas em julgado, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, ou pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática da repercussão geral ou dos recursos repetitivos, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF.

Parágrafo único. O disposto no caput não se aplica nos casos em que houver recurso extraordinário, com repercussão geral reconhecida, pendente de julgamento pelo Supremo Tribunal Federal, sobre o mesmo tema decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, na sistemática dos recursos repetitivos.

Desta forma, há de ser reconhecida a prescrição intercorrente na hipótese dos autos.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, voto no sentido de acolher, de ofício, preliminar de prescrição intercorrente e anular o auto de infração.

Assinado Digitalmente

Alexandre Freitas Costa

DOCUMENTO VALIDADO